



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 028876/2022

INTERESSADOS: GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. I. Minuta de Projeto de Lei; II. Constitucionalidade formal e material; III, Pelo prosseguimento.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre minuta de projeto de lei que “dispõe sobre a concessão de abono, através de um ticket-alimentação, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR”.

A minuta do projeto encontra-se às fls. 04, sendo que o processo administrativo fora deflagrado pelo próprio Chefe do Poder Executivo (fls. 02/03).

Às fls. 07/11 encontram-se as estimativas de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa dando conta da existência de recursos financeiros para a realização do gasto pretendido.

Este é o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II. a – Da natureza jurídica dos pareceres jurídicos

Ao tratar dos pareceres jurídicos, Hely Lopes Meirelles dispõe que eles têm “caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.¹

A Lei Complementar municipal n. 128/2022, nos incisos I, II e V, do seu artigo 28, estipula ser competência desta Procuradoria-geral a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico, o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal, bem como, assim, a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais.

Por outro lado, o artigo 28, do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fixa-se, dessa forma, o caráter meramente opinativo deste parecer jurídico, inclusive não estando a autoridade administrativa vinculada a sua conclusão, podendo, desde que motivadamente, decidir de forma diversa.

De fato, esta Procuradoria-geral, no exercício de sua função consultiva, não detém competência para decidir as questões submetidas a análise, concluindo-se, por conseguinte, que a prática do ato, o juízo de valor acerca de sua realização ou não, o juízo de conveniência e oportunidade, enfim, o mérito administrativo, compete à autoridade administrativa, sujeito a quem a lei atribui competência para exercê-lo.

Estabelecida a natureza jurídica do parecer jurídico, passemos à análise do caso em concreto.

II. b – Da constitucionalidade formal e material e da redação e articulação

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.²

Em relação à minuta submetida à análise, trata-se de concessão de abono aos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 43a ed., p. 224.

² MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



servidores públicos do Município, ou seja, assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88).

Não se trata de matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Estados(arts. 22, I, e 23, da CF/88), sendo certo, também, que não há se falar em vício de iniciativa vez que a deflagração do processo legislativo está se dando pelo próprio Poder Executivo (fls. 02/03).

Assim, entendemos não haver vícios de inconstitucionalidade formal ou material na minuta ora analisada.

No que tange à articulação e à redação desta minuta, temos que ela atende aos dispositivos previstos na Lei Complementar federal 95/98, não havendo, desso modo, considerações a serem feitas.

Ainda, em relação as providências de direito financeiro a serem observadas, às fls. 07/11 encontram-se a estimativa de impacto financeiro, bem como, também, a declaração do ordenador de despesa dando conta da existência de recursos financeiros para a realização do gasto pretendido.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação ao processo administrativo n. 028876/2022:

a. não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou material na minuta de projeto de lei sob análise;

b. entendemos que redação e a articulação da minuta de projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar federal n. 95/98;

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 15 de dezembro de 2022.


Maxmiller Pereira Alves
Procurador Municipal
OAB/SP n. 338.708
OAB/ES n. 33.434

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 028876/2022.

Origem: Secretaria Municipal de Governo.

Assunto: Projeto de Lei – concessão de abono, através de ticket-alimentação.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 13/16 exarado pelo Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, o qual não vislumbrou “vícios de inconstitucionalidade formal ou material na minuta de projeto de lei sob análise”, entendendo, portanto, “que a redação e a articulação da minuta do projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98, não havendo, desse modo, considerações a serem feitas”.

Diante disso, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para as deliberações que entender relevantes ao caso em apreço.

Colatina/ES, 15 de dezembro de 2022.


Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

PROCESSO – 028876/2022.

Origem – Secretaria Municipal de Gabinete.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Secretaria Municipal de Gabinete que dispõe sobre a concessão de abono, através de um *ticket-alimentação*, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR.

Às fls. 07-11 consta manifestação do Secretário Municipal da Fazenda declarando a existência de recursos para realização do gasto.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 14-16 parecer jurídico do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade formal ou material na minuta de projeto de lei apresentada e entendendo que a redação e a articulação da minuta apresentada observou as disposições contidas na Lei Complementar Federal 95/98.

Derradeiramente, observa-se à fl. 17, manifestação do Exmo. Procurador-Geral, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, **ratificando** o parecer supracitado em todos os termos.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer exarado em todos os termos e **AUTORIZO** o envio do projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono, através de um *ticket-alimentação*, aos servidores públicos municipais da administração direta e da Autarquia SANEAR à Câmara Municipal.

Ao Expediente do Gabinete para prosseguimento.

Colatina/ES, 15 de dezembro de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito